



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2129353-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DAVID FRANCISCO SILVA, é agravado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2129353-88.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: David Francisco Silva

Agravado: Sindicato Nacional Aposentados Pensionista da
Força Sindical

Voto nº 65.173 (m)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade de justiça por não cumprimento integral das determinações judiciais para comprovação de hipossuficiência.

II. Questão em Discussão: verificar se a presunção de hipossuficiência financeira é suficiente para concessão da gratuidade de justiça, diante da ausência de comprovação documental exigida.

III. Razões de Decidir: III.1. O recorrente não cumpriu integralmente a determinação de juntar documentos que comprovem sua situação financeira, conforme exigido pelo §2º do artigo 99 do CPC; III.2. A jurisprudência do C. STJ e desta 3ª Câmara de Direito Privado estabelece que a presunção de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada na ausência de comprovação dos requisitos necessários.

IV. Dispositivo e Tese: IV.1. A presunção de hipossuficiência financeira é relativa e exige comprovação documental; IV.2. A ausência de cumprimento das determinações judiciais para comprovação da hipossuficiência justifica o indeferimento da gratuidade de justiça.

AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em relação à decisão de fl. 212 que *“ante ao não cumprimento integral do quanto determinado às fls. 85/86, reiterado à fl. 208, INDEFIRO o pedido de gratuidade”*.

Em razões de agravo, o recorrente afirma que sua renda é inferior a três salários mínimos – o que comprovou na origem, pelo que faz jus à benesse postulada. Entende suficiente a demonstração realizada, pretendendo o reconhecimento da presunção de hipossuficiência a seu favor.

Ante os princípios da celeridade e da razoável duração do processo insertos nos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil, considerando-se a solução do recurso, dispensadas contrarrazões com determinação de remessa ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Compulsando-se os autos de origem, vê-se que em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, o r. Juízo de origem determinou a juntada de diversos documentos relativos à situação financeira e patrimonial do recorrente.

Conforme manifestação de fl. 188, deu atendimento parcial à determinação, requerendo prazo adicional para integral cumprimento – o que fora deferido pelo magistrado *a quo*, conforme fl. 208. Sobreveio a manifestação de fl. 211, escusando-se do atendimento integral da determinação.

Com efeito, a declaração de necessidade não produz efeitos absolutos, segundo a jurisprudência do STJ:

“A declaração/afirmação de pobreza (hipossuficiência financeira) tem presunção relativa, podendo o pedido de gratuidade de justiça ser indeferido quando não demonstrados os requisitos necessários” (STJ; AgInt no REsp 2082397 / SP; Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti; Órgão Julgador: Quarta Turma; DJe 07/12/2023).

Nesse sentido, esta 3ª Câmara de Direito Privado:

a) *“GRATUIDADE DE JUSTIÇA. O benefício da justiça gratuita exige comprovação da insuficiência de recursos, sendo relativa a presunção de hipossuficiência prevista no CPC” - Agravo de Instrumento n. 2329922-42.2024.8.26.0000; Relator: Viviani Nicolau: Data de publicação: 24/02/2025;*

b) *“A parte autora não atendeu à determinação de emenda à inicial, deixando de apresentar documentos essenciais para o desenvolvimento válido do processo, bem como não apresentou documentos suficientes para comprovar a hipossuficiência, conforme exigido pelo juízo. A concessão da justiça gratuita requer comprovação inequívoca da incapacidade de arcar com as custas processuais” – Apelação*

n. 1001444-32.2024.8.26.0383; Relator: Mario Chiuvite Junior; Data de publicação: 05/02/2025;

c) *“Agravante que descumpriu a determinação do §2º, art. 99, CPC na origem, sem juntar os documentos necessários para demonstração da hipossuficiência. Ausência de outros elementos também na interposição do presente agravo. Presunção de veracidade positivada no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, elidida pelos elementos materiais constantes dos autos. Quadro fático apresentado pela parte recorrente que não se compraz com a hipossuficiência afirmada”* - Agravo de Instrumento n. 2276288-34.2024.8.26.0000; de minha Relatoria; Data de publicação: 04/10/2024.

Assim, por ausência de demonstração idônea da hipossuficiência, considerado o deliberado intuito em não atender a determinação específica nesse sentido (apesar de instado a tanto), deve ser mantido o indeferimento do benefício da Justiça Gratuita, como havido na origem.

3. Portanto, a decisão hostilizada deve ser mantida por seus fundamentos.

AGRAVO DESPROVIDO.

Donegá Morandini
Relator